



LEI NÚMERO 3.138, de 30 de junho de 2025.

“Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, institui e organiza o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Sabará, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SABARÁ, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN e a organização do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN no Município de Sabará, estabelecendo suas definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição, por meio dos quais o Poder Público Municipal, com participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas, ações e projetos destinados a garantir o direito humano à alimentação adequada, com mecanismos para sua efetivação.

Art. 2º) Considera-se segurança alimentar e nutricional a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como bases práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 3º) A consecução do direito humano a alimentação e da segurança alimentar e nutricional sustentável requer o respeito e autonomia político-administrativa, que confere ao Município de Sabará a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos destinados a sua população, em conformidade ao disposto nesta Lei, observadas as normas de direito estadual, nacional, e internacional garantindo e fortalecendo o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.



Parágrafo único. É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, prover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

Capítulo I

Da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PMSAN

Art. 4º) A Política de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN é componente estratégico do desenvolvimento sustentável do Município, instrumento de planejamento integrado e intersetorial de políticas e programas governamentais e ações da sociedade civil e tem como finalidade assegurar o direito humano à alimentação adequada, tendo como os objetivos:

- I – promover o direito à alimentação adequada e sua incorporação as políticas públicas;
- II – promover o acesso da população a alimentos seguros e de qualidade, nas quantidades necessárias para uma vida saudável em todos os ciclos de vida;
- III – promover ações de segurança alimentar e nutricional, respeitando os hábitos alimentares locais;
- IV – promover o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- V – fortalecer as ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VI – apoiar ações de geração de trabalho e renda;
- VII – preservar e recuperar o meio ambiente e os recursos hídricos locais;
- VIII – propiciar a produção de conhecimento, o acesso à informação e a formação; sobre ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- IX – promover a participação permanente de todos os segmentos da sociedade civil;
- X – promover a integração entre as ações governamentais e as da sociedade civil que visem reduzir ou erradicar as causas da nutrição, da fome e da miséria;
- XI – promover a alimentação e a nutrição materno, infantojuvenil e geriátrica.

Parágrafo único. O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

Art. 5º) A Política de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN tem as seguintes diretrizes:

- I – promoção e incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;



II – participação social na formulação, na execução, no acompanhamento, no monitoramento e no controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional sustentável;

III – intersectorialidade no planejamento, na execução, no monitoramento e na avaliação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – fortalecimento da agricultura sustentável e local;

V – promoção de políticas de abastecimento para atendimento das demandas alimentares da população no Município, com prioridade aos alimentos fornecidos pela agricultura familiar.

VI – instituição de estratégias permanentes de educação, pesquisa e formação em segurança alimentar e nutricional sustentável, que estimulem práticas alimentares e estilos de vida saudáveis;

VII – promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, com atenção especial aos grupos populacionais específicos e em situação de risco e vulnerabilidade social.

Seção I

Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN

Art. 6º) O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PLAMSAN é o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da Política de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual, cuja finalidade é realizar seus objetivos e estratégias com a participação popular que deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano a alimentação adequada;

III – potencializar as ações de Segurança Alimentar e Nutricional do Município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV – criar condições efetivas de infraestrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – definir e estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;

VI – incorporar estratégias territoriais e intersectoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;



- VI – elaborar diagnóstico de situações de segurança, insegurança e riscos alimentares e nutricionais da população sabarense;
- VII – elaborar mecanismos de monitoramento e de avaliação dos impactos da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - PMSAN, concorrentemente, definir ajustes necessários para garantir o cumprimento das metas estabelecidas;
- VIII – ações emergenciais para grupos em situação de vulnerabilidade, risco e insegurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN

Art. 7º) Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN:

- I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Sabará;
- III - a Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/Sabará;
- IV - órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará;
- V – o Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará – FUSAN/Sabará.

CAPÍTULO III

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 8º) A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será realizada a cada 04 (quatro) anos, mediante convocação do Prefeito, ou Portaria Conjunta do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e do Presidente Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º. A conferência tem como objetivo apresentar proposições, diretrizes e prioridades para o Plano Municipal Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º. A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme disposições nesta Lei.



Art. 9º) Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e demais participantes, definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA/Sabará.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA

Art. 10) Fica reestruturado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Sabará, órgão colegiado, permanente e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com a finalidade de propor, deliberar, monitorar e fiscalizar as ações e políticas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Sabará é órgão autônomo, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para diálogo do Governo Municipal com a Sociedade Civil.

Art. 11) Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Sabará:

- I – colaborar na elaboração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II – contribuir na integração do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – PLAMSAN de Sabará, com os demais programas de combate à fome e de segurança alimentar e nutricional, instituídos pelos governos estadual e federal;
- III – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
- IV – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- V – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
- VI – convocar e realizar a Conferência Municipal, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, nos termos de regulamento;
- VII – organizar e implementar, a cada quatro anos as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional;



VIII – articular com as demais secretarias municipais, e órgãos do Governo Estadual e Federal para executar ações de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX – aprovar, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

X – promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município através de mecanismos permanentes de articulação;

XI – estimular e apoiar ações e campanhas de educação alimentar e nutricional referentes à segurança alimentar e nutricional sustentável;

XI – elaborar diagnósticos da situação de segurança alimentar e nutricional nos grupos em situação de risco e vulnerabilidade social, para orientar o planejamento e a priorização de ações da PLAMSAN;

XII – elaborar e/ou editar o regimento interno.

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 12) O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Sabará será composto por 12 (doze) membros titulares e os seus respectivos suplentes para um mandato de 02 (dois) anos permitindo uma recondução, obedecendo as diretrizes da Lei Federal nº 11.346/2006, conforme a seguir:

I - $\frac{1}{3}$ (um terço) de representantes governamentais, constituído pelas Secretarias Municipais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente.

II – $\frac{2}{3}$ - (dois terços) de representantes da sociedade civil organizada afetas a Segurança Alimentar e Nutricional escolhidos nos respectivos seguimentos sociais:

- a) 01 (um) representante de grupos de produtores rurais;
- b) 02 (dois) representantes de instituições de ensino;
- c) 01 (um) representante de entidade que atua na área da criança e do adolescente regularmente constituída sediada no Município;



- d) 02 (dois) representantes de associações comunitárias e outras organizações da sociedade civil, regularmente constituídas sediadas no Município;
- e) 01 (um) representante do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural, ou área correlata;
- f) 01 (um) representante que desenvolva ações na área dos idosos regularmente constituídas sediadas no Município.

§1º. Os representantes governamentais serão indicados pelos titulares das seguintes secretarias municipais: Desenvolvimento Social, Educação, Saúde e Meio Ambiente.

§2º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos por votação, após a publicação do edital.

§3º. Os observadores, incluindo-se representantes de Conselhos de áreas afins, no âmbito municipal, e de organismos nacionais e internacionais.

§4º. Os conselheiros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará terão mandato de 02 (dois anos), permitida uma única recondução.

Art. 13) O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será presidido por um de seus membros titulares, em sistema de alternância entre representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, eleito pelo plenário juntamente com os demais integrantes da mesa diretiva, conforme disposto em regimento interno, e nomeado por ato do Prefeito ou por portaria do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, para mandato de 2 (dois) anos.

§1º. Em caso de vacância do cargo de Presidente será realizada nova eleição no prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Os conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará e das Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

Art. 14) A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará, será serviço de relevante interesse público e não remunerado.



Seção II

Dos Órgãos e do Funcionamento do COMSEA/SABARÁ

Art. 15) O COMSEA/Sabará é composto por:

- I – Plenária;
- II – Mesa Diretora;
- III – Secretaria Executiva;
- IV - Grupos de Trabalho.

§1º. A mesa diretora será composta por 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente, 1º (primeiro) secretário, e 2º (segundo) secretário.

§2º. O membro titular da Secretaria Executiva será indicado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, dentre os conselheiros representantes do Poder Público.

Art. 16) O COMSEA/Sabará se reunirá ordinariamente uma vez por mês, com calendário anual de reuniões previamente definido.

Parágrafo único. Não havendo matéria a ser tratada, este prazo poderá ser dilatado.

Art. 17) O COMSEA/Sabará, poderá reunir-se a qualquer época em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

- I – do Presidente do Conselho
- II – da metade de seus membros, através de requerimento dirigido ao Presidente(a), especificando os motivos da convocação.

Parágrafo único. A reunião extraordinária do Conselho se fará sempre segundo a pauta para a qual foi convocada.

Art. 18) O COMSEA/Sabará será presidido por um de seus integrantes, representantes da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, com mandato de 2 (dois) anos, tendo suas atribuições especificadas no regimento interno do Conselho.

Art. 19) O COMSEA/Sabará poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.



CAPÍTULO V

Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará/MG - CAISAN

Art. 20) A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN será composta por representantes das secretarias municipais com assento no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Sabará.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN será vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e instituída por ato do Chefe do Poder Executivo e reger-se-á por regimento interno próprio, aprovado em assembleia por seus membros. e reger-se-á por regimento interno próprio, aprovado em assembleia por seus membros.

Art. 21) Compete à Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN:

- I – elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA/Sabará, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;
- II – realizar esforços no sentido de aprimorar as ações públicas intersetoriais que visam ao direito humano à alimentação adequada e a Segurança alimentar e Nutricional;
- III – apresentar ao COMSEA/Sabará, bem como à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, relatório de suas atividades;
- IV – exercer outras atividades correlatas à Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará/MG

Art. 22) O Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará - FUSAN, de função programática, com o objetivo de custear programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional será implementado por meio de regulamento próprio.

Parágrafo único. Constituem recursos do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará - FUSAN recursos advindos de convênios, de doações, de qualquer natureza, de pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, auxílios e contribuições que lhe forem

destinados, recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas de que o Município seja mutuário e recursos provenientes de outras fontes.

Art. 23) O acompanhamento e a participação social no Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará - FUSAN se dará no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará- COMSEA, conforme dispuser o regulamento.

Art. 24) São administradores do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará - FUSAN, conforme regulamento, o gestor, o agente executor, o agente financeiro, o grupo coordenado.

Art. 25) Os recursos do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará - FUSAN serão aplicados prioritariamente em programas e ações que tenham as seguintes finalidades:

- I – enfrentar as situações de pobreza e desigualdade;
- II – promover a proteção social por meio de serviços e benefícios socioassistenciais no âmbito da política de assistência social;
- III – reforçar a renda das famílias;
- IV – assegurar o direito à alimentação adequada;
- V – melhorar o padrão de vida e as condições de habitação, saneamento básico e acesso à água;
- VI – gerar novas oportunidades de trabalho e emprego;
- VII – promover a formação profissional;
- VIII – estruturar os equipamentos de segurança alimentar situados no Município.

Parágrafo único. Os programas e ações que receberem recursos do Fundo de Segurança Alimentar e Nutricional de Sabará - FUSAN terão como beneficiários, preferencialmente, famílias cuja renda per capita não alcance o valor definidor da situação de pobreza e pessoas naturais em situação de pobreza ou extrema pobreza.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26) As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.



Sabará
Prefeitura Municipal

Parágrafo único. O Município de Sabará poderá celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas, que tenham por objeto colaboração técnica e financeira para a consecução das finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 27) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.528, de 19 de setembro de 2007.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Sabará, 30 de junho de 2025.


Rodolfo Tadeu da Silva
Prefeito de Sabará